



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 184/2019-CJCI

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Processo nº 2019.7.006416-4

A Sua Excelência (o) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia do processo nº 2019.7.006416-4, que tem por requerente o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, para ciência da determinação de interdição do Centro de Recuperação Feminino de Marabá- CRFM.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Corregedoria Interior

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

Marabá - Vara de Execução Penal
quarta-feira, 27 de novembro de 2019 13:17
Corregedoria Interior
Interdição do CRFM Marabá
InterdioCRF.pdf; 329 _corregedoria i ass.pdf

Segue Documento em anexo. Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Rafael Tavares Malato
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Marabá
Secretaria da Vara de Execução Penal
End. Rua Transamazônica, S/N - Bairro Amapá
CEP: 68502-290 - Marabá/PA
Fone: (94)3312-2020

NO. PROCESSO. 2019.7.006416-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro 27/11/2019

CLASSE..... : PEDIDO DE PROVIDENCIA

Partes:

REQUERENTE - CAIO MARCO BERARDO - JUIZ

ORGÃO - VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DEC MARABA

REQUERIDO - CENTRO DE RECUPERACAO FEMENINO DE MARABA - CRFM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

Ofício nº. 329 /2019 – VEP-MBA

Marabá, 27 de novembro de 2019.

À Exma. Sra.
Diracy Nunes Alves
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Assunto: Para ciência

Senhora Corregedora

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Dr. CAIO MARCO BERARDO, encaminho cópia de despacho proferido em procedimento sobre o Centro de recuperação Feminino de Marabá -CRFM.

Respeitosamente,


RAFAEL TAVARES MALATO
Diretor de secretaria

Cuida-se de pedido de interdição do Centro de Reeducação Feminino de Marabá. De início necessário um relato de acontecimentos que se sucederam no estabelecimento desde a sua inauguração. O Centro de Reeducação Feminino de Marabá começou a funcionar no ano de 2016. Foram recolhidas presas definitivas do regime fechado e presas provisórias.

Certo tempo depois da inauguração, em de 12/12/2016 o MM Juiz Daniel Gomes Coelho que respondia por esta Vara, ao tomar conhecimento que apenadas do regime semiaberto eram mantidas em uma ala imprópria de outro estabelecimento pela, o CRAMA, (constatou as péssimas condições em que estavam, pois desde aquela época o CRAMA era precário) com sapiência decidiu por transferi-las para o CRFM.

Como não poderia ser diferente lhes foram reconhecidos os direitos do regime semiaberto e, muito embora o espaço físico que lhes foi destinado não fosse o ideal, era sem sombra de dúvidas mais salubre e estruturado do que a ala que anteriormente ocupavam no CRAMA (fls.06/09 do processo 0020239-81.2017.8.14.0028). Todavia, houve pedido para que a situação de permanência do CRFM fosse modificada uma vez que, segundo as alegações de terceiros as detentas não estariam usufruindo da totalidade de seus direitos. O Ministério Público agravou da decisão do magistrado e solicitou a transferência para outro estabelecimento destinado ao cumprimento do regime semiaberto. Diante do reclamo, a questão foi reavaliada e, com isso, na sequência, sobreveio a análise da MM Juíza Renata Guerreiro Milhomem de Souza, diligente e comprometida magistrada que diante de um novo cenário, mais uma vez decidiu de forma sábia e precisa ordenando a transferência.

Após isso, este magistrado ordenou as transferências das presas do semiaberto do CRF-Marabá condições para o semiaberto de Belém muito embora distante de suas famílias e em condições piores segundo elas mesmas relataram em Carta remetida a este juízo posteriormente. Na época que as transferências foram ordenadas o estabelecimento penal passou por intervenção com troca da direção. Surgiram casos envolvendo presas pertencentes a facções e lideranças vindas de fora que desestabilizar o clima interno. Com a troca da direção a ordem aparentemente foi retomada, no entanto os pedidos de transferência oriundo de outras localidades fora da região de Marabá continuaram a chegar e com isso a probabilidade de uma nova desestabilização voltou a ser altíssima. Diante disso, a administração ingressou com o presente pedido.

Ao receber, a MM Juíza que me respondia encaminhou ao ministério público que se manifestou a favor da interdição administrativa.

É o relato.

No que diz respeito a competência, decidiu recentissimamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, DA LEI DE

EXECUÇÃO PENAL - LEP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É uníssona neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo que se falar em invasão de competência administrativa. Outrossim, a própria Corte Suprema já entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. Precedentes. 2. A intervenção judicial, a partir das peculiaridades destacadas pelo Tribunal de origem - "a população carcerária alcançou a marca de 1.814 apenados, distribuídos em dois regimes de cumprimento de pena, além dos presos provisórios do Litoral Norte. No que tange aos presos provisórios, estes somam 1.068, ultrapassando em muito o número de vagas para qual a unidade prisional foi criada (com 476 vagas). Destaco que o regime semiaberto conta com 198 detentos, mas possui capacidade para acomodar 150 pessoas, em condições degradantes" -, se mostra necessária e razoável, a fim de fazer cessar ou, no mínimo, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos encontrada na hipótese em debate. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 55.169/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 05/11/2018).

Sobretudo a questão envolve como razão de fundo a problemática decorrente da alocação de presas, consideradas de atenção especial, principalmente por conta das facções que hoje subsistem no sistema carcerário. Essa problemática vem sendo discutida por esse magistrado em diversas ocasiões tanto que no II FONAVERP – Fórum Nacional de Execução Penal no qual teve oportunidade de colaborar com a escolha de temas, sugeriu as questões de transporte e alocação de presos e fortalecimento dos GMF. Antes disso ocorreu nesta Vara de Execuções Penais dia no dia 23/08/2018 onde se expôs que este juízo tem recebido com frequência, pedidos de transferências de apenados(as) de forma não criteriosa.

Da mesma forma percebeu-se que detentos e detentas provenientes de diversos estabelecimentos penais do Estado, tem chegado a Marabá pelo fato de que as casas de origem, com o fim de se livrar de um problema local, tem solicitado a transferência desses apenados sem que haja uma definição de para onde devem ir uma vez que conforme já exposto, no que concerne a condições de segurança, em especial por conta das hoje denominadas facções, merecem tratamento especial, sendo que a logística quanto a adequada alocação é matéria afeta ao sistema carcerário propriamente dito. Conjuntamente com o Ministério Público o Juízo da Execução Penal tem verificado as condições das Casas Penais da região e recentemente o que se constatou foi o início de um improvisado de vários setores não destinados a alojar presas tais quais salas de atendimento e banheiros.

O Ministério Público frisou em outra ocasião, a necessidade de transferência de diversas detentas que aqui chegaram de forma aleatória. Não houve dúvidas quanto a isso, todavia paira a necessidade de que elas sejam custodiadas em um local próprio diverso daqui justamente para evitar essa desestabilização. É tudo uma questão de segurança, caso contrário, acabarão passando por diversas casas penais sem que nenhuma delas ofereça esse ambiente adequado e consequentemente todas sejam

vandalizadas e deterioradas diante da falta de treinamento específico de pessoal quanto a sua custódia e a ausência de local específico.

Diante de tais motivos DETERMINO a INTERDIÇÃO do CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE MARABÁ nos seguintes termos.

- a) Fica terminantemente proibido o recebimento de apenadas cujo regime de pena seja o semiaberto
- b) As apenadas que progredirem para o regime semiaberto deverão ser transferidas imediatamente para estabelecimento adequado para tal regime, salvo outra determinação expressa em contrário.
- c) Fica proibido o recebimento de presas de Regime Fechado ou Semiaberto provenientes de outras regiões carcerárias que não a Região 5 – Carajás.

Comunicar com cópia desta decisão:

- a) A Direção do Centro de Reeducação Feminino de Marabá.
- b) A Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará.
- c) As Corregedorias da Região Metropolitana e das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- d) Ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Marabá, 26 de fevereiro de 2019.

Caio Marco Berardo
Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões ao Gabinete de
Assessoria Auxiliar Pa. Min. Sa

Belém-Pa, 04.12.68

Secretaria de Sa



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior**

Processo nº 2019.7006416-4

DECISÃO-OFÍCIO Nº 5734/2019-CJCI

Trata-se do Ofício nº 329/2019-VEP-MBA, subscrito pelo Sr. Rafael Tavares Malato, Diretor de Secretaria da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, de ordem do Juiz de Direito titular daquela unidade judiciária, encaminhando cópia do despacho proferido em procedimento sobre o Centro de Recuperação Feminino de Marabá – CRFM.

É o relatório.

Consta do referido despacho, determinação de interdição do Centro de Recuperação Feminino de Marabá – CRFM, nos seguintes termos:

- a) Fica terminantemente proibido o recebimento de apenados cujo regime de pena seja o semiaberto;
- b) As apenadas que progredirem para o regime semiaberto deverão ser transferidas imediatamente para estabelecimento adequado para tal regime, salvo outra determinação expressa ao contrário;
- c) Fica proibido o recebimento de presas do regime fechado ou semiaberto provenientes de outras regiões carcerárias que não a Região 5 – Carajás.

O magistrado determinou ciência à Direção do Centro de Recuperação Feminino de Marabá – CRFM, à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e das comarcas do Interior do TJEP, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia do expediente ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça.

Outrossim, expeça-se ainda, ofício-circular a todos os Juízos vinculados a esta Corregedoria, para ciência.

Por fim, dê-se ciência ao Magistrado requerente sobre as providências adotadas por esta Corregedoria, e, após, archive-se o expediente.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior